

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

LEI Nº 011/2001

**SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE
LEI Nº 011/2001, DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DEOCLIDES TRISCH WERB, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierárquico;

II - A Vigilância Sanitária;

III - A Vigilância Epidemiológica a ações de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do prefeito municipal:

I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde, ou assumir a coordenação;

II - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimo, junto com o Secretário Municipal de Saúde;

III - Assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar esta função ao gestor do Fundo Municipal de Saúde;

IV - Demais competências legais próprias do cargo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mencionadas de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando houver delegação por parte do Prefeito Municipal;

VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes à recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde.

IX - Outras atribuições legais próprias do cargo.

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da União, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal;

II - As transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - As transferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IV - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - O produto de arrecadação de taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas de já instituídas e daquelas que o Município vier e criar;

VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VII - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;

II - Dos direitos que por ventura venham a constituir;

III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SUS do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do SUS sob gestão do Município.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previstos no Plano Municipal de Saúde, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos princípios da universalidade e da equidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil, será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde, sob a gestão do município.

Parágrafo Único: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída do financiamento de despesas correntes e de capital destinadas ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde executadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas e serviços de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou por ela coordenados conveniados ou contratados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal, dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento a pessoas físicas ou jurídicas pela prestação de serviços, execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde, mencionados no artigo 1º da presente Lei;

IX - Outras despesas relacionadas especificamente a área de saúde.

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e façam as devidas comunicações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 21 de fevereiro de 2001.

DEOCLIDES TRISCH WERB
Prefeito Municipal